

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 93 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais membros dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Criação do Corpo Especial de Militares Estaduais, Ativos e Inativos, para atuar em situações especiais e dá outras providências",

Com a implantação das CME- Escolas Militares Estaduais pelo Governo do Estado de Roraima, mais precisamente o Colégio Militar Estadual Dr. Luiz Rittler Brito de Lucena, Colégio Militar Estadual Profª. Elza Breves de Carvalho e o Colégio Militar Estadual Irmã Maria Tereza Parodi, observou-se que a militarização destes colégios trouxe inúmeros benefícios para as comunidades onde estão inseridos.

A disciplina implantada nos CME propicia aos alunos da Rede Pública Estadual maior capacidade de aprendizagem, melhorando significativamente os índices de aprovação proporcionando aos educadores a oportunidade de prestarem de forma plena o ensino aos seus alunos.

Buscando estender os benefícios da militarização para outras comunidades no Estado de Roraima, o governo implantará a militarização em mais 15 (quinze) escolas, sendo 08 (oito) escolas na capital e 07 (sete) no interior, Boa Vista, Pacaraima, Bonfim, Alto Alegre, Mucajaí, Caracaraí e Rorainópolis.

A proposta de Lei apresentada visa proporcionar a utilização de militares da ativa, principalmente as mulheres, visto que o Estado não dispõe de militares femininas na condição de reserva remunerada, bem como utilizar militares da ativa com habilitações necessárias a melhor prestação de serviço nos colégios estaduais militarizados.

Estabelece que os militares da reserva remunerada possam ser nomeados para funções em outros Órgãos do Estado, à custa desses, como no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no Ministério Público do Estado de Roraima e na Secretaria de Justiça e Cidadania de Roraima.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Trata-se de gratificação a ser paga pelos serviços prestados pelos militares e define as quantidades de militares que poderão ser empregados em cada função.

O Projeto de Lei visa autorizar e regular a utilização de fardamento e armamento pelos Militares Inativos e define a autoridade competente para a nomeação e exoneração dos militares nas diversas situações.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei a elevada apreciação de Vossas Excelências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de dezembro de 2017.



SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 465 DE 12 DEZEMBRO DE 2017

"Dispõe sobre a criação do Corpo Especial de Militares Estaduais, Ativos e Inativos, para atuar em Situações Especiais e dá outras providências."

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Polícia Militar de Roraima - PMRR e do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima - CBMRR, o Corpo Especial de Militares Estaduais e os oriundos do Ex-Território Federal de Roraima, Ativos e Inativos, com a finalidade de atuar em Situações Especiais.

§ 1º As Situações Especiais compreendem:

- a) Atuação em atividades de Direção, de Comando e Subcomando de Corpo de Alunos, de Apoio Administrativo e de Monitoria no âmbito das Escolas da Rede Estadual de Educação que adotarem a doutrina militar;
- b) Atuação, em Atividades de Atendimento, Despacho, Videomonitoramento e outras situações similares no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no Ministério Público do Estado de Roraima;
- c) Atuação em atividades de Coordenação de Grupo, de Motorista e de Agente de Segurança na Secretaria de Justiça e Cidadania de Roraima;
- d) Atuação em Atividades de Atendimento e Videomonitoramento no Centro Integrado de Operações de Segurança Pública – CIOpS.

§ 2º Os Policiais militares e Bombeiros militares ativos só poderão ser indicados para as situações especiais previstas na alínea "a" do parágrafo anterior.

§ 3º O militar ativo ou inativo, quando nomeado para atuar nos Colégios Militarizados, nos termos da alínea "a", § 1º, deste Artigo, fará jus à percepção de função gratificada a ser paga pela Corporação Policial Militar ou Bombeiro Militar da qual o servidor seja integrante, conforme Tabela I, constante no Anexo Único desta Lei.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

ALEREI
10/04/15
ROR

§ 4º O militar ativo ou inativo, quando nomeado para atuar nos órgãos, nos termos das alíneas "b" e "c", § 1º, deste artigo, fará jus à percepção de função gratificada a ser paga pelos mesmos, conforme Tabelas II e IV constantes no Anexo Único desta Lei, podendo ser acrescidas outras vantagens remuneratórias a cargo de cada órgão solicitante.

§ 5º O militar inativo, quando nomeado para atuar no CIOpS, nos termos da alínea "d", § 1º, deste artigo, fará jus à percepção de função gratificada a ser paga pela Corporação Policial ou Bombeiro Militar a qual o servidor seja integrante, conforme Tabela II, constante no Anexo Único desta Lei.

§ 6º Os valores das funções gratificadas previstas nesta Lei incidem sobre o subsídio de Coronel, previsto na Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, no percentual previsto nas Tabelas I, II e IV, constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 7º O ingresso dos militares no Corpo Especial obedecerá ao interesse da respectiva Organização Policial ou Bombeiro Militar, adequando-se o corpo de ativos e inativos, proporcionalmente à demanda e aos locais disponíveis nos termos desta Lei.

§ 8º O militar da ativa nomeado para atuar nas situações especiais previstas no § 1º deste artigo será agregado na condição de Interesse Policial ou Bombeiro Militar, computando, para todos os efeitos, o tempo arregimentado e interstício.

Art. 2º A competência para nomeação e exoneração dos bombeiros e policiais militares ativos e inativos para atuação nas situações especiais previstas nesta Lei serão dos respectivos Comandantes- Gerais das Organizações Policial Militar ou Bombeiro Militar.

§ 1º A permanência do militar na atuação em situação especial terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, podendo ser renovada e, a qualquer momento, revogada *ex officio* pela Administração Policial Militar ou Bombeiro Militar.

§ 2º Fica vedada a nomeação de militares para atuação nas situações especiais previstas nesta Lei quando se encontrarem na condição de reformados.

§ 3º O ingresso do Militar Ativo ou Inativo no Corpo Especial não gera, por si só, quaisquer direitos financeiros distintos dos garantidos nesta Lei.

Art. 3º O militar nomeado para compor o Corpo Especial não poderá exigir:



GOVERNO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



I- O regime de folga previsto no Art. 60-A e seus incisos, acrescido pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017, na Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, relacionado;

II- A Indenização do Serviço Voluntário previsto no Art. 34 e §§, da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, alterado pela Lei Complementar nº 260, de 02 de agosto de 2017.

Art. 4º O Policial ou Bombeiro Militar Ativo e Inativo, quando nomeado para atuação nas situações especiais, permanece submetido à legislação castrense e à legislação da Unidade Escolar ou do Órgão nomeante.

Art. 5º O Policial Militar ou Bombeiro Militar Ativo e Inativo nomeado para atuar nas situações especiais previstas nas alíneas "a", "b" e "d", do § 1º, do Art. 1º desta Lei, fica autorizado a usar o uniforme, insígnias de seu Posto ou Graduação, armamento e/ou equipamentos, enquanto durar a sua nomeação, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo Único. O Policial Militar ou Bombeiro Militar ativo nomeado para atuar nas situações especiais deverá usar o uniforme da Corporação que serve.

Art. 6º O Policial Militar ou Bombeiro Militar Inativo nomeado para atuar nas situações especiais previstas na alínea "c", do § 1º, do Art. 1º desta Lei, usará o uniforme estabelecido pelo órgão, além do armamento e/ou equipamentos, enquanto durar a sua nomeação, nos termos da legislação pertinente.

Art. 7º O militar inativo nomeado para atuar nas situações especiais previstas no § 1º, do art. 1º desta Lei fará jus à Indenização de Fardamento na forma do *caput* do Art. 31 da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014.

Art. 8º O militar do Corpo Especial nomeado para atuar nas situações especiais no interior do Estado, cuja localidade não seja a sede de sua residência, fará jus à Indenização de Interiorização na forma do art. 30 e seus incisos, da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014.



GOVERNO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Parágrafo único. O militar que for indicado para atuar nas situações especiais em Boa Vista não fará jus a Indenização de Interiorização.

Art. 9º Compete aos Comandantes-Gerais das Organizações Policial Militar ou Bombeiro Militar, de acordo com a conveniência, necessidade e oportunidade, cautelar armamento e/ou equipamentos adequados à função necessária à execução da finalidade pública aos respectivos militares inativos que forem nomeados.

Art. 10. As respectivas Organizações Policial Militar ou Bombeiro Militar manterão cadastros atualizados dos militares inativos interessados a ingressar no Corpo Especial.

Art. 11. Os Policiais Militares e Bombeiros Militares ativos e inativos poderão atuar de forma mista nos Colégios Militarizados, de acordo com o interesse, necessidade e conveniência da Administração Pública.

Art. 12 A quantidade de funções por Unidade Escolar que adotar a doutrina militar é a prevista na Tabela III, constante no Anexo Único desta Lei, para as escolas de pequeno, médio e grande porte.

§ 1º Considera-se escola de pequeno porte a que possui até 500 alunos regularmente matriculados;

§ 2º Considera-se escola de médio porte a que possui até 900 alunos regularmente matriculados;

§ 3º Considera-se escola de grande porte a que possui acima de 900 alunos regularmente matriculados.

Art. 13. O Tribunal de Justiça de Roraima, a Assembleia Legislativa de Roraima, o Ministério Público Estadual e a Secretaria de Justiça e Cidadania deverão solicitar a nomeação militares ativos e inativos aos respectivos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para atuarem nas situações especiais previstas para cada órgão.